

ISENÇÃO FISCAL — PAPEL DE IMPRENSA

— O papel produzido no país e utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos não é objeto de regimes especiais de controle.

— Interpretação do art. 19, III, letra d, da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 259,
DE 15 DE MARÇO DE 1971

01 — IPI

01.06 — Isenções

01.06.10 — Papel de imprensa

Empresas jornalísticas que adquiram papel de origem nacional e o utilizem na impressão de jornais, livros e periódicos não serão, por estes fatos (aquisição e impressão), contribuintes do imposto. Com efeito, a mera aquisição

do produto não constitui fato gerador do imposto (ressalvado o caso de responsabilidade tributária pelo não-atendimento da destinação supra apontada: impressão de jornais, livros e periódicos — RIPI, art. 54, III); bem assim, a saída de unidades impressas — quando se trate de livros, jornais ou periódicos — e hipótese de não-incidência do imposto, na forma do mandamento constitucional (Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 19, III, d).

2. Indispensável acentuar, contudo, que o favor aludido só poderá ser invocado nos casos em que o papel seja empregado na impressão de jornais, livros e periódicos; ocorrendo seu emprêgo na impressão de outros produtos (v.g., os produtos das artes gráficas”, do Capítulo 49 da Tabela Anexa ao RIPI), a inobservância da condição a que se subordina o favor determinará a obrigatoriedade de pagamento do impôsto como se êste tivesse incidido normalmente na saída do papel do estabelecimento fabricante, embora transferido o encargo ao responsável pelo fato (empresas jornalísticas receptoras do produto). Por outro lado, o impôsto também será exigido na saída dos artigos impressos das mencionadas empresas jornalísticas (agora na qualidade de contribuintes), por força dos termos em que vazado o preceito constitucional já indicado.

3. Nessas condições, sempre que se

configurem as hipóteses citadas no item n.º 1, precedente, não será o estabelecimento contribuinte do impôsto, não lhe competindo, em consequência, o cumprimento das obrigações fiscais àquela condição.

4. Quanto ao papel de imprensa empregado nas referidas operações (impressão de jornais, livros e periódicos), não se tratando de produto importado, não se acha sujeito a regimes especiais de contrôle.

S.L.T.N., em 5/3/71. — *Vera Lúcia de Castro Rodrigues Ferreira.*

De acôrdo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à DRF em Rio Grande — RS, para solucionar a consulta (CGC número 94.873.932);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — *Amador Outereño Fernández.*